



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05515/13

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: José Alencar Lima (Alcaide)  
Advogado: José Murilo Freire Duarte Júnior

**EMENTA: Município de Santana dos Garrotes – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, Senhor José Alencar Lima contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 00144/2014 e do Acórdão APL –TC – 00535/2014. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Total. Exclusão do débito imputado. Declaração de insubsistência do Parecer PPL TC 0144/14. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012. Julgamento regular das contas de Gestão, relativas ao exercício de 2012.**

### **ACÓRDÃO APL TC 00242/2015**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 05/11/2014, apreciou as contas do prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, referente ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0144/14**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2012, supranominado;

2. Através do **Acórdão APL TC 0535/14**:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, na condição de ordenador de despesas, à vista do disposto no art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o gestor, no exercício de 2012, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar débito ao gestor Sr. José Alencar Lima, no valor de R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), pelo excesso de gastos com combustíveis, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alencar Lima, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do excesso de combustível apontado e pela não aplicação do mínimo constitucional em Saúde, nos termos do art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05515/13

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.5 Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

2.6 Recomendar à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de:

2.6.1 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS).

2.6.2 Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais”.

Inconformado, o ex-Prefeito, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão em debate.

Acerca do gasto em Saúde abaixo do limite legal, o recorrente pede a inclusão das despesas com PASEP e parcelamento de INSS.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal deu como **sanada a eiva** tocante à despesa em excesso com combustível no valor de R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) e **ratificou** seu entendimento quanto aos gastos com Saúde abaixo do mínimo constitucional (13,24%), porquanto entende que referente à inclusão das despesas com PASEP, estas não tem relação direta com o pagamento devido aos profissionais da saúde e, quanto a inclusão de gastos com parcelamento de INSS, o valor pago envolve despesas que deveriam ter sido efetuadas em exercícios anteriores.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso dada a sua manifesta tempestividade e, **no mérito**, pelo provimento parcial, apenas para excluir o valor da imputação mantendo incólumes os demais termos das decisões vergastadas ( Parecer PPL TC 00144/2014 e Acórdão APL TC 00535/2014).

Para guardar coerência com votos proferidos em processos de prestação de contas anuais de Prefeito, sob a minha Relatoria e, bem assim, decisões desta Corte acompanhando meu entendimento, determinei o retorno destes autos ao GEA para procedeu ao cálculo da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, considerando as despesas realizadas com o PASEP e os gastos realizados com parcelamento do INSS proporcionais à Secretaria Municipal de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05515/13

Do relatório produzido pelo GEA, extrai-se a informação de que o percentual aplicado em Ações de Saúde foi de 15,60%.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

No mérito, guardando coerência com decisões desta Corte, sou porque se conheça do Recurso e, no mérito, lhe dê provimento total para:

1. **Desconstituir** a imputação de débito constante do Acórdão APL TC 00535/2014 no valor de R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) pelo excesso de gastos com combustíveis, elidida nesta fase recursal.

2. **Retificar** o entendimento quanto à aplicação em Saúde abaixo do limite legal, porquanto, após inclusão com despesa com PASEP e parcelamento de INSS, o gestor atingiu o limite constitucional.

3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC **0144/14**, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012.

4. Julgar regulares as contas de Gestão prestadas pelo Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012, excluindo também a multa aplicada no item 2.4 do Acórdão APL TC 00535/2014.

Mantendo-se, porém, os itens 2.2, 2.5 e 2.6 do Acórdão recorrido, no que tange a:

- Declarar que o gestor, no exercício de 2012, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;
- Recomendar à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas, quando da análise inicial e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de:

a) Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05515/13

constatação da NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS);

b) Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais”.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 5515/13 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0144/2014 e do Acórdão APL TC 00535/2014,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento total** para:

1. **Desconstituir** a imputação de débito constante do Acórdão APL TC 00535/2014 no valor de R\$ 148.561,93 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) pelo excesso de gastos com combustíveis, elidida nesta fase recursal.

2. **Retificar** o entendimento quanto à aplicação em Saúde abaixo do limite legal, porquanto, após inclusão com despesa com PASEP e parcelamento de INSS, o gestor atingiu o limite constitucional.

3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC **0144/14**, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012.

4. Julgar regulares as contas de Gestão prestadas pelo Sr. José Alencar Lima, relativas ao exercício de 2012, excluindo também a multa aplicada no item 2.4 do Acórdão APL TC 00535/2014.

Mantendo-se, porém, a decisão em relação aos itens 2.2, 2.5 e 2.6 do Acórdão recorrido, no que tange a:

- Declarar que o gestor, no exercício de 2012, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05515/13

- Recomendar à gestão do Município de Santana dos Garrotes evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas, quando da análise inicial, e que possam vir a macular as contas de gestão, adotando medidas no sentido de:

a) Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS);

b) Guardar fiel cumprimento aos termos da Constituição Federal (Saúde) e as leis infraconstitucionais”.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de junho de 2015.

Em 17 de Junho de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL